

QUARTO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
(2019/2021)

Entre as partes, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA – SINTHORESS**, CNPJ 58.208.463/0001-23, com base territorial compreendendo as cidades de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Iguape, Cananéia, Ilha Comprida, Eldorado, Itariri, Juquiá, Pariquera-Açu, Registro, Jacupiranga, Miracatu, Pedro de Toledo, Sete Barras, Cajati e Barra do Turvo, sediado em Santos/SP, na rua XV de Novembro, 28 – salas 301 a 306 – Bairro Centro e de outro, o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA - SinHoRes**, CNPJ 58.253.568/0001-02, com sede em Santos/SP, na av. Conselheiro Nébias, 365, Vila Matias, na conformidade do disposto nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, fica estabelecido o **presente aditivo transitório à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** mediante as cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO as nefastas consequências que a pandemia do COVID-19 vem trazendo para a economia de um modo geral e, em particular, para as categorias econômica e profissional abrangidas por este instrumento normativo;

CONSIDERANDO a atual determinação do Governo do Estado de São Paulo, que disciplina de forma excepcional o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase “vermelha”, **a partir da primeira hora do dia 06/03/2021 até a última hora do dia 19/03/2021**;

CONSIDERANDO o término do programa emergencial de redução de jornada e salários e suspensão dos contratos de trabalho mediante pagamento de contrapartida pelo Governo Federal desde janeiro deste ano, estando um possível programa ainda em estudos;

CONSIDERANDO o teor do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda o interesse de ambas categorias em preservar a sobrevivência das empresas e os empregos, decidem firmar o presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do regime de compensação da jornada de trabalho.

Durante a vigência da fase “vermelha” do Plano São Paulo, considerando-se a primeira hora do dia 06/03/2021 até a última hora do dia 19/03/2021, garante-se às empresas do setor econômico flexibilizar a jornada de trabalho de seus funcionários mediante compensação, permitindo-se que o labor semanal de 44 (quarenta e quatro) horas possa ser realizado da forma que melhor se ajuste às suas especificidades e os limites previstos na atual fase do Plano São Paulo.

Parágrafo único: O efetivo exercício de jornada de trabalho inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderá ser compensado em favor da empresa, desde que previamente solicitado pelo empregador ao empregado com antecedência nunca inferior a 5 (cinco) dias e que a compensação ocorra dentro de um prazo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA – Antecipação/Gozo – Férias individuais.

As empresas, durante a primeira hora do dia 06/03/2021 até a última hora do dia 19/03/2021, poderão antecipar o gozo das férias individuais, ainda que proporcionais, desde que devidamente remuneradas, sem a necessidade do prévio aviso previsto no art. 135 da CLT, podendo ser comunicadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo permitido, de forma excepcional, que o período de férias se inicie aos sábados.

Parágrafo único: O terço constitucional referente ao gozo das férias antecipadas somente será devido no momento de sua efetiva concessão.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do regime de horista.

As empresas, durante a primeira hora do dia 06/03/2021 até a última hora do dia 19/03/2021, poderão adotar o regime de remuneração do contrato de trabalho por horas trabalhadas, garantindo-se um mínimo de 30 (trinta) horas semanais aos seus trabalhadores.

Parágrafo 1º - O empregador que adotar o regime de remuneração por horas trabalhadas deverá comunicar o empregado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência sobre a sua instituição, informando ainda sobre o seu prazo e vigência.

Parágrafo 2º - Garante-se o direito ao descanso semanal remunerado aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUARTA – Da aplicabilidade do presente aditivo

Para o exercício das faculdades previstas nas cláusulas primeira, parágrafo único, segunda e terceira do presente aditivo, as empresas deverão estar respeitando todos os direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, principalmente as cláusulas com natureza social, p.ex.: “Convênio Social” (cláusula vigésima oitava), abaixo transcrita, haja vista a necessidade de resguardar o direito à saúde do trabalhador.

“CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA– Convênio Social/Odontológico

Todas as empresas da categoria econômica pagarão mensalmente em favor do SINTHORESS, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a quantia de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por empregado, para fins de custeio do “Convênio Social/Odontológico” realizado pelo SINTHORESS em prol de toda a sua categoria profissional, além de outros benefícios que possam ser custeados através da mencionada contribuição.

Parágrafo Primeiro – Entende-se como “CONVÊNIO SOCIAL/ODONTOLÓGICO” a prestação de serviços por empresas especializadas e contratadas exclusivamente pelo SINTHORESS, nas seguintes áreas:

- **Serviço odontológico – sem carência**
- diagnóstico, prevenção (limpeza e aplicação de flúor);
- odontopediatria;
- periodontia (tratamento de gengiva);
- endodontia (tratamento de canal);
- cirurgias (extrações, inclusive dente siso);
- colocação de aparelho ortodôntico;
- clareamento de dentes desvitalizados;
- radiologia;
- dentística (obturações e restauração);
- urgência e emergência – 24 horas, e;
- mais de 154 procedimentos;

Serviço médico

- Médico clínico geral: consulta **gratuita** mediante agendamento, na sede do Sindicato;
- Médicos especialistas: desconto no valor das consultas junto às clínicas de diversas especialidades médicas;
- Medicina Laboratorial e Análises Clínicas: desconto nos exames junto às diversas clínicas especializadas;
- Medicina de Imagem/Diagnóstica: desconto nos exames junto às diversas clínicas especializadas;
- Medicina Radiológica: desconto nos exames junto às diversas clínicas especializadas;

Parágrafo Segundo – O SINTHORESS se responsabiliza pela qualidade dos serviços prestados através dos convênios firmados, que poderão ser prestado diretamente ou através de empresa especializada, com cobertura mínima na base territorial da categoria.

Parágrafo Terceiro – O benefício do convênio social será extensivo a todos os integrantes da categoria profissional, independente de serem ou não associados ao SINTHORESS, bastando a manutenção do pagamento do valor mensal estipulado, nesta cláusula por parte da empresa para assegurar o benefício ao trabalhador.

Parágrafo Quarto – As empresas que mantiverem convênio odontológico próprio aos seus empregados, com as mesmas coberturas equivalente ou superiores às previstas no item I, do Parágrafo Primeiro da presente cláusula (convênio odontológico), no local da prestação de serviços, pagarão mensalmente ao SINTHORESS a diferença eventualmente existente entre o valor pago pela empresa por trabalhador e aquele fixado nesta cláusula.”

CLÁUSULA QUINTA – Ratificação das demais Cláusulas

Todas as demais cláusulas existentes na CCT 2019/2021 e seus anteriores aditivos ficam aqui ratificadas, na sua integralidade, naquilo que não conflitarem.

CLÁUSULA SEXTA - Vigência

O presente Termo Aditivo possui eficácia exclusiva e certa a partir da primeira hora do dia 06/03/2021 até a última hora do dia 19/03/2021, extinguindo-se imediatamente ao seu término.


Santos, 04 de março de 2021.



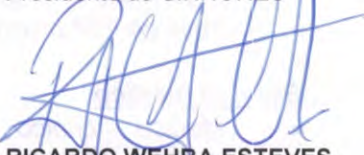
EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Presidente do SINTHORESS



HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA
Presidente do SINHORES



MARCELO BATISTA SILVA
Diretor Jurídico do SINTHORESS
OAB/SP 199.436



RICARDO WEHBA ESTEVES
Advogado do SINHORES
OAB/SP – 98.344



GUILHERME HENRIQUE N. KRUPENSKY
Advogado do SINTHORESS
OAB/SP 164.182